



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089352-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são impetrantes REBECCA GONÇALVES FRESNEDA SARTORI, GISELE DOS REIS MARCELINO e ALINE MARQUES DE OLIVEIRA e Paciente VYCKTHO DA SILVA VENCESLAU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, julgaram prejudicada a impetração**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 13.769

HABEAS CORPUS nº 2089352-61.2025.8.26.0000

Comarca: Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ

Paciente: Vycktho da Silva Venceslau

Impetrante: Rebecca Gonçalves Fresneda

HABEAS CORPUS – Progressão prisional – Perda do objeto – Inteligência do artigo 659 do Código de Processo Penal – ORDEM PREJUDICADA.

Vistos.

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pela Dra. Rebecca Gonçalves Fresneda, em favor de **Vycktho da Silva Venceslau**, contra ato do Juízo de Direito do DEECRIM – 5ª RAJ – Presidente Prudente.

Sustentou a impetrante, em síntese, que o paciente formulou pedido de progressão ao regime semiaberto em 14 de novembro de 2024, sendo determinada a realização de exame criminológico. Expirado o prazo, a Defesa peticionou nos autos, sendo determinada, por decisão datada de 10 de fevereiro de 2025, a juntada do laudo do exame. A determinação não foi cumprida, sendo informado pela unidade prisional que não há previsão para realização do exame, dada a falta de profissionais aptos a realizá-lo. Em razão disso, foi requerida a concessão da progressão de regime prisional, sem a submissão do paciente a exame criminológico, o que não foi deferido pelo Juízo “a quo”. Apontou a ocorrência de demora excessiva na análise do benefício. Postulou, liminarmente, seja determinada a imediata análise do pleito formulado em favor do paciente, sem a

realização do exame criminológico, em razão da ocorrência de excesso de prazo (fls. 01/09).

A liminar foi indeferida (fls.23/24), sendo solicitadas as informações autoridade apontada como coatora, que as prestou (fls.27/28).

Opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 34.

É o relatório.

A ordem de *habeas corpus* postulada em favor do paciente está prejudicada.

Deveras, diante do informado pelo Juízo de origem, e em consulta ao site público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nesta data, verificou-se que, em 27 de março de 2025, foi o paciente progredido ao regime semiaberto, decisão proferida nos autos de origem nº 0018317-31.2024.8.26.0996 (fls. 179/182).

Uma vez progredido o paciente ao regime semiaberto, não há mais que se cogitar de qualquer constrangimento, ficando insubsistente a causa do pedido, como se depreende da dicção

do artigo 659 do Código de Processo Penal “*Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido*”.

Neste mesmo sentido manifestam-se as Cortes Superiores: “*Habeas corpus – objeto – uma vez alcançado o objetivo do habeas corpus mediante a prática de ato do próprio órgão apontado como coator, impõe-se a declaração de prejuízo da medida.*” (STF – RHC 80.180/CE – 2ª T., Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

Ante o exposto, pelo meu voto, diante da evidente perda de objeto do pedido, **DÁ-SE POR PREJUDICADA** a ordem de *habeas corpus*.

FÁTIMA GOMES

RELATORA